

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 895/92- AP. Proc. DRECAP-3 nº 5737/0800/92 e Proc. DRECAP-3 nº 5892/0800/92.

INTERESSADAS : **TATIANE TREVISAN E REBECA TORRES SCHALM**

ASSUNTO : Convalidação de suas matrículas na 1ª série do 1º grau das unidades escolares: "Externato São Francisco de Assis" e "Colégio Cardeal Motta- Unidade I"

RELATOR : **Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**

PARECER CEE Nº 1374/92 - CEPG - APROVADO EM 11/11/92
COMUNICADO AO PLENO EM 255/11/92

1 - HISTÓRICO

Tratam os autos de Pedidos de convalidação de matrículas das alunas **TATIANE TREVISAN E REBECA TORRES SCHALM**, na 1ª série do 1º grau, em 1986, efetuadas sem idade mínima legal. respectivamente nas unidades escolares: "Externato São Francisco de Assis" e "Colégio Cardeal Motta/Unidade I". prestando a 15ª Delegacia de Ensino, as seguintes informações:

a) o Diretor de "Externato São Francisco de Assis" informa que Tatiane Trevisan foi matriculada, no ano letivo de 1986, na 1ª série do 1º grau, com 6 anos de idade, sendo promovida, em 1987, para a 2ª série, em 1988, para a 3ª e em 1989, para a 4ª série, e assim sucessivamente, encontrando-se, no corrente ano letivo, cursando a 7ª série, demonstrando maturidade e bom desempenho ao longo destes anos;

b) o Diretor do "Colégio Cardeal Motta/Unidade I", informa que Rebeca Torres Schalm, no corrente ano letivo, foi matriculada na 1ª série do 1º grau, com 5 anos 8 meses de idade, após terem sido atendidas a "todas as prioridades estabelecidas nos artigos 1º e 2º da Deliberação CEE nº 13/84, comprovando-se, portanto, a existência de vaga para fins de matrícula da aluna".

PROCESSO CEE Nº 895/92

PARECER CEE Nº 1374/92

Prossegue informando que a interessada foi submetida a uma "avaliação psicológica e, posteriormente, participou de teste que avaliou sua capacidade quanto a: discriminação visual, orientação espacial, orientação temporal, coordenação viso-motora, coordenação motora fina, análise e síntese, discriminação auditiva, percepção figura-fundo e ditado. Neste teste, a aluna atingiu 36 pontos, um total de 40".

2 - APRECIÇÃO

Do histórico apresentado, infere-se que ambas as alunas foram matriculadas na 1ª série do 1º grau, sem atendimento à idade mínima legal exigida pelas normas em vigor, denotando, de parte da Direção das escolas, evidentes falhas administrativas. Ademais, falharam novamente, quando não solicitaram aos Supervisores de Ensino, as necessárias autorizações de matrículas, em atenção ao que preceitua o disposto no § 1º do Art. 3º da Deliberação CEE nº 13/84, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias após o início do, ano letivo, para apresentação de tais pedidos.

Os casos tornaram-se extemporâneos e vierem a ter a este Conselho, para decisão final.

PROCESSO CEE Nº 895/92

PARECER CEE Nº 1374/92

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto e da evidente falha administrativa, convalidam-se as matrículas de **TATIANE TREVISAN e REBECA TORRES SCHALM**, na 1ª série do 1º grau, respectivamente, nas unidades escolares "Externato São Francisco de Assis" e "Colégio Cardeal Motta - Unidade I", 15ª D.E. DRECAP-3 regularizando. Pois, as vidas escolares das interessadas. Advirtam-se os Diretores das mencionadas escolas pelas falhas administrativas ocorridas.

São Paulo, 23 de outubro de 1992.

***a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator***

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Melânia Della Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de novembro de 1992.

***a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG***